

— DIÁRIO —
OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Macajuba

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO 072/2021



**DECRETO Nº 072/2021,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDA
CAUTELAR INOMINADA, NOS AUTOS DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAJUBA, Estado da Bahia, no uso de uma das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

- Considerando o relatório circunstanciado exarado pela Controladoria Interna deste Município, no qual foram apontadas possíveis irregularidades no ato de doação de imóveis (lotes) pertencentes ao patrimônio público municipal, sem a existência de programa habitacional de interesse social;
- Considerando a notícia de que as doações não teriam observado as disposições constantes na legislação de regência, já que as repartições responsáveis informaram que "sequer possuem cópia desses termos de doações, também não localizaram cadastramento prévio dos beneficiários ou programa social relacionado à distribuição de moradias";
- Considerando a informação sobre a inexistência de documentação comprobatória da execução de programa habitacional de interesse social, nos arquivos públicos, e da alegação de que essas doações não teriam observado as formalidades legais, o que, em tese, poderá comprometer o patrimônio público e o interesse de terceiros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
Praça Dr. Castro Cinurá, 225, Centro, Macajuba-BA
(74) 3259-2126



- Considerando que somente no curso de um processo administrativo será possível à administração pública obter um maior detalhamento do quantitativo total de lotes doados, bem como informações pormenorizadas da sua correta localização geográfica, dimensão, avaliação, número de matrícula etc;
- Considerando que foi relatado que essas doações teriam sido realizadas no último mês que antecedeu nos 180 dias que antecederam o final do mandato do titular do Poder Executivo, conduta esta que se amoldaria à proibição constante do art. 73, § 10, da Lei Federal 9.504/97;
- Considerando a informação de que alguns donatários ostentam a condição de empresários, comerciantes, aposentados, prestadores de serviços, profissionais liberais e servidores públicos, de modo que não se enquadrariam nos requisitos estabelecidos na Lei Municipal 084/2004;
- Considerando que alguns donatários estariam edificando obras e construções nos lotes doados pelo Município, independentemente da obtenção de alvará de construção, de modo que, na eventual hipótese de desfazimento do ato administrativo vergastado, a demolição poderá gerar o dever de indenizar o particular pelas benfeitorias realizadas;
- Considerando que alguns donatários estariam solicitando o registro/lavratura dessas doações perante o Cartório de imóveis e hipotecas, títulos e documentos de Ruy Barbosa, de modo que, segundo a Controladoria, "eventual formalização do ato possibilitará a alienação do imóvel como garantia para o financiamento de construções ou outras formas de fidúcia, podendo, nesse caso, ocasionar prejuízos à administração pública e a terceiros";
- Considerando que o art. 45, da Lei Federal 9.784/99, e art. 183, da Lei Estadual 12.209/11, de aplicação subsidiária no âmbito municipal (STJ, RMS 46.160),

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
Praça Dr. Castro Cinurá, 225, Centro, Macajuba-BA
(74) 3259-2126



possibilitam à administração pública a adoção de providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado;

- Considerando que a concessão de medidas cautelares administrativas, corolário do poder geral de cautela, é fundada em cognição sumária, e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, desde que surjam novos elementos;

- Considerando que das provas já coligidas aos autos (certidão emitida pelo Poder Público Municipal sobre a inexistência de programa habitacional de interesse social ou cadastramento prévio de beneficiários), é possível inferir a presença do *fumus bonis iuris*, requisito esse essencial à concessão de medidas cautelares;

- Considerando o risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação (art. 183, da Lei Estadual 12.209/11), eis que dos autos é possível vislumbrar a construção de obras nos lotes em questão, revelando a presença do requisito do *periculum in mora*;

- Considerando que a concessão de medida cautelar administrativa não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa (TJ-RS - AI: 70051047322 RS), tampouco prejudicará o direito do administrado, porquanto nos autos do processo administrativo já instaurado, poderá o mesmo veicular sua defesa e produzir todas as provas que entender necessárias;

- Considerando a necessidade de o Poder Público Municipal impingir todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público e social, resguardados os direitos dos administrados;

- Considerando o devido processo legal, consubstanciado nos princípios do contraditório e da ampla-defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
Praça Dr. Castro Cinurá, 225, Centro, Macajuba-BA
(74) 3259-2126

**DECRETA**

Art. 1º - Fica concedida medida cautelar administrativa para suspender provisoriamente os efeitos dos atos administrativos que outorgaram os termos de doações de imóveis públicos (lotes), nos 180 dias que antecederam o final do mandato do titular, no exercício de 2020, aos donatários qualificados nos autos do processo administrativo nº 001/2021, até o julgamento do mérito.

Parágrafo primeiro – a presente medida administrativa se refere aos lotes doados pelo Município de Macajuba, situados no Loteamento Milton Cardoso, Loteamento Distrito de Nova Cruz, Loteamento Entrada da Cidade, Conjunto Habitacional João Matos, Loteamento Sedé do Semi-Anel Rodoviário e Loteamento na Fazenda Imbá.

Parágrafo segundo – fica determinada a paralisação de qualquer obra realizada pelo particular, inclusive concernente à limpeza de terrenos, marcação de gabaritos ou tabeiras, depósito de materiais de construção e outros, afixação de placas, cercados, muros, plantações, ligações elétricas ou hidráulicas etc., até a resolução definitiva do processo administrativo;

Parágrafo terceiro – as edificações já realizadas pelo particular e os materiais depositados no local até a data da publicação deste Decreto, deverão ser mantidos incólumes, até o julgamento do mérito do processo administrativo, salvo se, por interesse do próprio donatário, queiram retirá-los;

Parágrafo quarto – fica determinado a realização de um estudo por equipe técnica deste Município, destinado a coletar dados e fornecer informações pormenorizadas sobre cada lote, assim consideradas sua correta localização geográfica, dimensão, avaliação, nome do donatário, número de matrícula etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
Praça Dr. Castro Cinurá, 225, Centro, Macajuba-BA
(74) 3259-2126



Art. 2º - Oficie-se o Setor de Tributos deste Município, para que se abstenha de emitir alvarás de construção relativo aos imóveis referidos no artigo anterior, até a decisão definitiva do processo administrativo nº 001/2021.

Art. 3º - Oficie-se o Cartório de imóveis e hipotecas, títulos e documentos da Comarca de Ruy Barbosa, para que seja informado sobre o teor da presente decisão administrativa.

Art. 4º - Expeça-se comunicação interna à Comissão de Processo Administrativo, para que acoste aos autos do processo um exemplar deste Decreto, da promoção da Controladoria Interna do Município, e dos documentos que a instruem – os quais passarão a integrar os autos –, dando ciência aos processados.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto 023/2021.

Registre, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macajuba, em 24 de fevereiro de 2021.


LUCIANO PAMPONET DE SOUSA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
Praça Dr. Castro Cinurá, 225, Centro, Macajuba-BA
(74) 3259-2126